



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.001360/2008-82
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.450 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2019
Matéria IRPF. DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ SEBASTIÃO COSTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades

DESPESAS MEDICAS. INTIMAÇÃO. EFETIVO PAGAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

Há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Júnior (relator), que deram provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)

Maurício Nogueira Righetti – Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (presidente), Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 8ª Tuma da DRJ/SP2, consubstanciada no Acórdão nº 17-36.902 (fl. 43), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Do Lançamento

O processo refere-se à notificação de lançamento de fls. 03/06 lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2004, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 6.064,70, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 2.617,03, juros de mora no valor de R\$ 1.484,90 (calculados até 30/04/2008) e multa de ofício no valor de R\$ 1.962,77.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 04/05, a autoridade fiscal procedeu ao lançamento das seguintes infrações na notificação fiscal em exame:

- ***Glosa de Dedução Indevida de Dependente*** — R\$ 5.088,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- ***Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas*** — R\$ 23.302,58 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;
- ***Glosa de Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi*** — R\$ 663,34 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

• **Glosa Indevida de Despesas com Instrução** — R\$ 3.996,00 - mesmo após regularmente intimado, o contribuinte não se manifestou, motivo que ensejou a glosa por falta de atendimento a intimação fiscal;

Da Impugnação

Transcorrido o prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documentos às fls. 07/28, alegando em síntese que com a intenção de cancelar os lançamentos efetuados, apresenta documentos para comprovação dos valores mencionados na DIRPF/2004, devendo ser declarada a improcedência do débito fiscal exigido.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão nº 17-36.902 (fl. 43), julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Restabelece-se a dedução de dependentes - esposa e filhas - quando restou comprovado pelo contribuinte através de Certidões de Casamento e Nascimento as respectivas relações de dependências.

Restabelece-se a dedução de dependente - pai - restando comprovado pelo contribuinte a respectiva relação de dependência, bem como verificado no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil de que este não auferiu rendimentos, tributáveis ou não, acima de R\$ 12.696,00 para o exercício fiscalizado.

DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO DE DEPENDENTE.

Restabelece-se as deduções com instrução de dependentes no valor da prova documental apresentada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO A TÍTULO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Somente a comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de Contribuição à Previdência Privada enseja o restabelecimento da dedução.

GLOSA DE DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DESPESA COM PLANO DE SAÚDE.

Apresentado comprovante de despesa com plano de saúde, restabelece-se a dedução no valor da prova documental apresentada.

Mantidas as glosas das demais despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Inteligência do artigo ,11, §3º, do Decreto-lei n.º 5.844/43 e artigo 73 do RIR/99.

Impugnação Procedente em Parte

A DRJ consolidou o resultado do julgamento em primeira instância na tabela abaixo:

DEDUÇÕES ANO CALENDÁRIO 2003	VALORES GLOSADOS CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	COMPROVANTES APRESENTADOS NA IMPUGNAÇÃO	GLOSA MANTIDA
DED. DEPENDENTE	5.088,00	5.088,00	0,00
DESP. INSTRUÇÃO	3.996,00	3.996,00	0,00
DESP. MÉDICAS	23.302,58	3.129,48	20.173,10
PREV.PRIVADA	663,34	0,00	663,34
TOTAL	33.049,92	12.213,48	20.836,44

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 56, insurgindo-se contra a manutenção da glosa com despesas médicas, referente aos serviços prestados pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de glosa de deduções consideradas indevidas pela fiscalização, remanescendo, nesta fase processual, a análise referente à glosa com despesas médicas, referente aos serviços prestados pelo Dr. Antonio Carlos de Freitas.

A fiscalização glosou as referidas despesas em decorrência do não atendimento, pelo contribuinte, à intimação fiscal para prestar esclarecimentos e apresentar respectiva documentação comprobatória.

Em sede de impugnação, o Contribuinte apresentou os recibos de prestação de serviço emitidos pelo Dr. Antônio Carlos de Freitas (fls. 25 e 26), tendo a DRJ concluído, em relação a estes, que *não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional, além de não existir qualquer comprovação dos pagamentos realizados ou dos serviços prestados. Mantém-se a glosa efetuada.*

Prosseguiu a DRJ destacando que:

Poderia o impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços prestados pelo Dr. Antônio Carlos de Freitas, tais como exame, radiografias, laudos, receitas médicas, etc...; bem como o seu efetivo pagamento como cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias (TED's, DOC's), etc....

Mesmo na hipótese de extravio de documentação, poderia o interessado, se assim o quisesse, obter cópia dos cheques pagos ao profissional, mediante requisição de cópia junto ao banco sacado.

É possível ainda que o contribuinte tenha feito seus pagamentos ao Dr. Antônio Carlos de Freitas em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

O contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (fls. 31) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, se pagou em espécie, teria como comprovar, pelo menos, os saques de tais valores.

Como se vê, duas foram as premissas adotadas pelo órgão julgador de primeira instância para fundamentar a manutenção da glosa em análise: (i) ausência de indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional e (ii) ausência de comprovação dos pagamentos realizados ou dos serviços prestados.

Com vistas a afastar os fundamentos do Colegiado *a quo*, o Contribuinte, em sede de recurso voluntário, trouxe aos autos documentos adicionais que evidenciam os tratamentos realizados e seus respectivos beneficiários e esclareceu que os pagamentos foram realizados em espécie.

Pois bem!

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, vigente à época dos fatos geradores, *in verbis*:

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

No caso em análise, no que tange à fundamentação da DRJ referente à ausência de comprovação dos pagamentos realizados ou dos serviços prestados, não comungo das

conclusões a que a instância *a quo* chegou, em decorrência do indigitado levantamento de provas.

É fato, conforme a ciência processual já há muito firmou, que recibos são instrumentos particulares que comprovam a quitação do negócio jurídico, não se consubstanciando em prova inequívoca da realização de um pagamento.

Apesar disso, deve-se reconhecer que a própria legislação tributária conferiu a esse tipo de documento o valor de prova do pagamento, consoante disposto no inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250/95 - anote-se que um documento de transferência bancária, por exemplo, não possui todos os elementos discriminados na legislação, tais como o endereço do profissional prestador do serviço, ao contrário do recibo, que possui campos de preenchimento adequados para esses fins.

Desta sorte, a regra geral é a aceitação de recibos, caso atendidos os seus requisitos formais, motivo pelo qual a exigência de elementos adicionais para a comprovação das despesas médicas deve ser devidamente fundamentada, sob pena de violação do princípio da proteção da boa-fé e da legítima confiança que norteiam a relação fisco-contribuinte.

O acórdão atacado não vislumbrou vícios de forma nos recibos trazidos. Assim, entendo que não restaram suficientemente claras as razões para infirmar o valor

probatório dos recibos apresentados, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão de primeira instância de modo a restabelecer a dedução de despesas médicas efetivamente comprovadas por meio dos respectivos recibos, para o período examinado.

Vale observar, ainda, que o entendimento que aqui se partilha é o de que é perfeitamente possível que a autoridade julgadora busque, com respaldo nas normas acima mencionadas, elementos adicionais para a formação de sua convicção, porém a decisão que exsurge da análise dessas provas deve ser devida e coerentemente fundamentada, forte no dever geral de motivação das decisões e da proteção à boa-fé do contribuinte.

Com relação à fundamentação da DRJ referente à ausência de indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional, entendo que razão assiste ao Recorrente.

Isso porque, conforme disposto na Solução de Consulta Interna nº 23 da Coordenação Geral de Tributação COSIT, de 30/08/2013, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte. Confira-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Redator Designado.

Não obstante as muito bem fundamentas razões de decidir, peço licença para divergir do relator no que toca, em especial, a não comprovação do efetivo pagamento das sustentadas despesas médicas com o profissional Dr. Antônio Carlos de Freitas, no valor total de R\$ 20.150,00.

Assim sendo, o ponto de discordância resume-se, pode-se assim dizer, à necessidade de o contribuinte comprovar, após regularmente intimado, a transferência do numerário em função das despesas com profissional da área médica de que pretendeu se valer por meio de recibos apresentados somente na fase contenciosa. Vale dizer, não foi oportunizado à Fiscalização a análise desses documentos.

Faço registrar as considerações promovidas pela autoridade julgadora de primeira instância. Confira-se:

O contribuinte deve ter em conta que o pagamento de despesa médica não envolve apenas ele e o profissional de saúde (prestador de serviços), mas também o Fisco - caso haja intenção de se beneficiar da dedução na declaração de rendimentos. Por isso, este deve se acautelar na guarda de outros elementos de prova da efetividade do pagamento e do serviço, ainda mais quando o valor do pagamento é alto. A emissão de recibo de pagamento serve muito bem para quitar um débito e fazer prova contra o credor, mas não para comprová-lo junto a terceiros interessados.

(...)

Poderia o impugnante, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços prestados pelo Dr. Antônio Carlos de Freitas, tais como exame, radiografias, laudos, receitas médicas, etc...; bem como o seu efetivo pagamento como cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias (TED's, DOC's), etc....

Mesmo na hipótese de extravio de documentação, poderia o interessado, se assim o quisesse, obter cópia dos cheques pagos ao profissional, mediante requisição de cópia junto ao banco sacado.

É possível ainda que o contribuinte tenha feito seus pagamentos ao Dr. Antônio Carlos de Freitas em dinheiro, e não há nada de ilegal neste procedimento. Também a legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra.

O imposto de renda tem relação direta com os fatos econômicos. Quando a um ato jurídico se segue a tributação, não quer dizer que se tribute aquele, mas sim o fenômeno econômico que está por detrás dele.

O contribuinte não declara ter recebido qualquer valor de pessoas físicas no aludido ano-calendário (fls. 31) e sabe-se que quando a fonte pagadora é pessoa jurídica, os pagamentos são, quase que na totalidade das vezes, efetuados por intermédio de instituição bancária. Portanto, se pagou em espécie, teria como comprovar, pelo menos, os saques de tais valores.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza é a alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, que assim estabelece:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (destaquei)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Veja-se, não basta que tenha havido a despesa com o contribuinte ou com seu dependente declarado. É imprescindível que tenha sido efetivamente PAGA pelo contribuinte.

De início, a despesa reputa-se comprovada por meio da indicação do nome, endereço e nº do CPF de quem recebeu o pagamento, sendo que, por outro lado, a comprovação do efetivo pagamento não se dá, por óbvio e necessariamente, por meio dessa mera indicação. Nesse ponto, é de registrar que mesmo os recibos revestidos dessas formalidades não possuem valor probante absoluto.

Da leitura do dispositivo encimado, infere-se que não basta que haja um pagamento a determinada pessoa, há de se comprovar a natureza da despesa e/ou motivo que deu azo a tal pagamento; da mesma forma, não basta que haja a despesa descrita e evidenciada por meio da indicação do nome, endereço e CPF do profissional que prestou o serviço, há de se comprovar seu efetivo pagamento por parte do contribuinte.

Assim, penso que há de se comprovar, quando intimado, o pagamento de despesas dessa natureza, aí entendida a transferência do numerário pelo contribuinte àquele que teria prestado o serviço cuja despesa é dedutível para fins de apuração do IR, sobretudo **quando o Fisco, a seu juízo**, evidencia a necessidade de que assim seja feito, em função, por exemplo, da ocupação do contribuinte (em regra, profissionais liberais), valores envolvidos (em geral, abaixo do limite de isenção por emitente dos recibos), expressividade das despesas médicas em comparação aos rendimentos tributáveis declarados, tipo das despesas médicas envolvidas (a rigor, com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, psicólogos, dentistas, via de regra não cobertos por planos de saúde), dentre outros.

Não é por outro motivo que o artigo 73 do Decreto 3.000/99 estabelece que *"todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora"*.

Assim sendo, uma vez não atendida a intimação fiscal mencionada no acórdão recorrido, no sentido de que fosse comprovado o pagamento das despesas com aquele profissional, tenho que a manutenção do lançamento é um imperativo, alinhando-me à conclusão da decisão de piso quando assentou que *"pagamentos efetuados ao Dr. Antônio Carlos de Freitas no valor de R\$ 20.150, 00 - fls. 21122 - não há indicação nos comprovantes da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelo profissional, além de não existir qualquer comprovação dos pagamentos realizados ou dos serviços prestados. Mantém-se a glosa efetuada"*

Cumpre destacar, por oportuno, que o recorrente - em seu recurso voluntário - não se prestou a produzir a prova reclamada pela decisão de primeira instância.

Frente ao exposto, voto por CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti